

**Pedido de certidão de que não há magistrados a actuar à revelia do órgão de soberania  
Tribunais e fora das funções definidas no art.º 202º da CRP para este órgão**

Paulo Gonçalves &lt;pgoncalves70@gmail.com&gt;

30 de setembro de 2024 às 13:39

Para: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

Cc: Belem <belem@presidencia.pt>, GABPAR Correio <gabpar.correio@ar.parlamento.pt>, Gabinete PM <gabinete.pm@pm.gov.pt>, 1CACDLG@ar.parlamento.pt, Grupo Parlamentar PS <gp\_ps@ps.parlamento.pt>, Direcção GPPSD <gp\_psd@psd.parlamento.pt>, Bloco de Esquerda <Bloco.Esquerda@be.parlamento.pt>, Grupo Parlamentar do PCP <gp\_pcp@pcp.parlamento.pt>, PAN - Assembleia da República <pan.correio@pan.parlamento.pt>, gabinete@ch.parlamento.pt, gabinete@il.parlamento.pt, livre@l.parlamento.pt  
Bcc:

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juízo Local Criminal de Lisboa – Juiz 7

Proc. n.º 239/18.2SHLSB

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, arguido nos autos, relativamente ao e-mail aos autos de 22/09/2023 14:46 imediatamente infra para efeitos do n.º 2 do art.º 117º do CPP, vem, muito respeitosamente, requerer para os devidos efeitos que V. Exa. **ordene que seja apresentado ao arguido e aos órgãos de soberania e senhores deputados em CC** certidão da decisão da Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte no sentido de sanar a falta de cumprimento nos autos do n.º 3 do art.º 32º da Constituição da República Portuguesa – “*o arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo*” – e a falta de o arguido não ter tido *qualquer defensor no PCS n.º 239/18.2SHLSB desde que o Dr. João Nuno Reis renunciou ao mandato em 18/04/2023*, pensando o arguido que é *unicamente para assim não ser arguida a inconstitucionalidade e referida nulidade insanável do art.º 119.º alínea c) do CPP de todos os actos praticados pela Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte no Proc. 239/18.2SHLSB desde a audiência de julgamento de 28/06/2023 inclusive*, que culminou no seguinte facto expresso no referido e-mail de 22/09/2023 14:46 para efeitos do n.º 2 do art.º 117º do CPP imediatamente infra:

16º

**Duração previsível do impedimento:**

A duração previsível do impedimento o arguido desconhece, pois depende do tempo que a associação pública da Ordem dos Advogados levar a cumprir o seu dever estatuído n.º 2 do art.º 51º do CPC que começou a ser-lhe requerido já vai para 9 meses – e esta associação pública da Ordem dos Advogados, parece que combinada com a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte, se recusa a cumprir.

**Impedimento este que, passado mais de um ano, perdura até hoje, impossibilitando os autos de prosseguir e mantém indefinidamente o arguido sujeito à**

**medida de coação de termo de identidade e residência, nos termos do art. 196.º do Código de Processo Penal.**

Termos em que, deverá ser emitida a requerida certidão da decisão da Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte no sentido de sanar as expostas faltas nos autos, da assistência obrigatória ao arguido da escolha constitucional deste para seu defensor (n.º 3 do art.º 32º da CRP) e, que deu origem ao invocado impedimento do arguido em comparecer no tribunal e dos autos prosseguirem;

Ou, caso essa decisão não exista, como é expectável,

Declaração do tribunal de que, não existe tal decisão no sentido de sanar a falta nos autos da assistência obrigatória ao arguido da escolha constitucional deste para seu defensor e, conseqüentemente, não só o processo se mantém parado com o arguido impedido de *arguir a inconstitucionalidade e referida nulidade insanável do art.º 119.º alínea c) do CPP de todos os actos praticados pela Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte no Proc. 239/18.2SHLSB desde a audiência de julgamento de 28/06/2023 inclusive*, como se mantém indefinidamente a medida de coação de termo de identidade e residência do arguido.

**Devendo ainda tal certidão ou declaração ser enviada ao arguido e aos órgãos de soberania e senhores deputados em CC.**

O Arguido,

Paulo Gonçalves

----- Forwarded message -----

De: **Paulo Gonçalves** <pgoncalves70@gmail.com>

Date: sexta, 22/09/2023 à(s) 14:46

Subject: Logro na «Justiça» por conluio entre Ordem dos Advogados e juíza

To: <lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt>, Acesso ao Direito <acessoadireito@cg.ao.pt>, <apoio.judiciario@crl.ao.pt>, Gabinete Juridico <gab.juridico@cg.ao.pt>, <cons.geral@cg.ao.pt>

Cc: <sandracandido-4405c@adv.ao.pt>, <csm@csm.org.pt>, António Alfredo Mendes <aamendes-9192l@adv.ao.pt>, <rudykierzner-5583c@adv.ao.pt>, <anabarrosopereira-47349l@adv.ao.pt>, <provedor@provedor-jus.pt>, GABPAR Correio <GABPAR.Correio@ar.parlamento.pt>, Grupo Parlamentar PS <gp\_ps@ps.parlamento.pt>, Direcção GPPSD <gp\_psd@psd.parlamento.pt>, Bloco de Esquerda <Bloco.Esquerda@be.parlamento.pt>, Grupo Parlamentar do PCP <gp\_pcp@pcp.parlamento.pt>, PAN - Assembleia da República <pan.correio@pan.parlamento.pt>, <gabinete@ch.parlamento.pt>, <gabinete@il.parlamento.pt>, <livre@l.parlamento.pt>, Belem <belem@presidencia.pt>, Gabinete PM <gabinete.pm@pm.gov.pt>, <gabinete.mj@mj.gov.pt>, <gabinete.seaep@mf.gov.pt>, <gabinete.ministro@mf.gov.pt>, Gabinete Ministro Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural <gabinete.ministro@mafdr.gov.pt>, Gab. Apoio MAFDR <apoio.mafdr@mafdr.gov.pt>, <st.pdr2020@pdr-2020.pt>, <pdr2020.apoio@pdr-2020.pt>, CP-Corrupcao <cp-corrupcao@tcontas.pt>, Correio CSTAF <correio@cstaf.pt>, Dora Sofia Lucas Neto Gomes <dora.s.gomes@cstaf.pt>, <geral@tcontas.pt>, Director-Geral <gab.dg@tcontas.pt>, Antonio Maia <AntonioMaia@tcontas.pt>, Ana Paula Garces <AnaPaulaGarces@tcontas.pt>, Carlos Melo Santos <CarlosMeloSantos@tcontas.pt>, <gp@tcontas.pt>, <dvic@tcontas.pt>, <gab.presidente@cm-lisboa.pt>, <contacto@psp.pt>, <cmllisboa@psp.pt>, <eca-info@eca.europa.eu>, <Anne.ROUDAY@eca.europa.eu>, <OLAF-FMB-supervisory-committee@ec.europa.eu>, <OLAF-FMB-SPE@ec.europa.eu>, <secretariado@transparencia.pt>, <geral@cnjap.pt>, Cna <cna@cna.pt>, <cap@cap.pt>, <ajap@ajap.pt>, <confagri@confagri.pt>, <agencialusa@lusa.pt>, <dinformacao@lusa.pt>, <politica@lusa.pt>, Leitor Observador <leitor@observador.pt>

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juízo Local Criminal de Lisboa – Juiz 7

Proc. n.º 239/18.2SHLSB

Exma. Senhora Dra. Juíza de Direito

PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, Arguido nos autos, notificado pelo ofício de 12-09-2023, Referência 428471707, para *comparecer nesse tribunal, no próximo dia 22-09-2023, às 15:00 horas, a fim de se proceder à leitura do(a) acórdão/sentença*, dada a sua impossibilidade de comparecer, vem, muito respeitosamente, conforme determina o n.º 2 do art.º 117º do C.P. Penal, nos seguintes termos comunicar o respectivo motivo da sua impossibilidade de comparecimento, o local onde pode ser encontrado e indicar a duração previsível do impedimento:

1º

**Motivos do impedimento:**

2º

Tendo até ao momento, imprevisivelmente – por não previsível em qualquer Estado que se diga de Direito –, como o Arguido denunciou no requerimento/e-mail de 18/09/2023 infra, a associação pública Ordem dos Advogados em conluio com a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte mantido o logro de;

**Fingirem/«fazerem de conta» que o arguido tem defensor officioso no processo, quando na verdade, o arguido não tem qualquer defensor desde que o Dr. João Nuno Reis renunciou ao mandato em 18/04/2023, para encobrirem que a mesma Juíza Dra. Dora Isabel Duarte ainda assim realizou as audiências de julgamento de 28/06/2023 e 11/07/2023 sem que o arguido tivesse a assistência obrigatória do defensor nomeado – e a última das audiências/decisão proferida (de 11/07/2023) até sem a presença do defensor ou do arguido que, até ao momento, não sabe que decisão aí foi proferida –, chegando ao ponto de decidir ilicitamente e apressadamente terminar abruptamente com o julgamento e levar a denúncia caluniosa à leitura da *condenação* pretendida do arguido (diga-se, “*sentença*”), por um crime que não existiu e nos termos do n.º 2 do art.º 180º do Código Penal nem é punível, marcada primeiro para o dia 01-08-2023 às 14:00 horas e agora, marcada para hoje, mas ao invés já *leitura de acórdão/sentença* (vide requerimento/e-mail de 18/09/2023 infra).**

3º

E o arguido não tem qualquer defensor officioso no processo porque, o grupo de magníficos que usa e manobra a «Justiça» em Portugal, manobrou de tal forma o processo como já corre no meio que, **agora não conseguem que nenhum dos sucessivos defensores officiosos que nomearam para o processo aceite sequer que o seu bom nome fique associado a tal farsa** – quanto mais fazer o papel sujo do defensor officioso que, em vez de defender os direitos e garantias do arguido, está no processo simplesmente para «controlar» e silenciar o arguido e, desse modo, colaborar com o referido grupo de magníficos no sentido da denúncia caluniosa apresentada contra o arguido resulte na condenação deste – e pediram todos imediatamente escusa antes de intervirem no processo (vide mais uma vez requerimento/e-mail de 18/09/2023 infra).

4º

Facto que o referido grupo de magníficos encobre para satisfazer os seus interesses particulares, no caso, como se expôs e demonstrou nos art.ºs 1º a 14º e 28º a 29º do requerimento/e-mail de 28 de agosto de 2023 16:34 infra, **para esses magníficos conseguirem forçar que se mantenha a inversão que perpetraram da verdade – verdade essa de que não houve qualquer “avaliação” nem elaborada qualquer “lista nominativa dos elementos a transitar” (muito menos homologada pela Sra. Ministra da Agricultura), conforme confissão do próprio Ministério da Agricultura e decisão transitada em julgado no tribunal administrativo, e reconhecida reiteradamente pelo próprio Ministério Público nos despachos de acusação que proferiu –, e, desse modo, dizendo contra a verdade transitada em julgado que “houve avaliação e foi elaborada a lista nominativa” propalarem, inicialmente pelo**

**inquérito 10960/17.7T9LSB promovido pelo Ministério Público, a conclusão incontestavelmente inversa da referida verdade, isto é, a mentira de “inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação” e, depois nos inquéritos subsequentes também do M.P., o seguinte (vide art.ºs 5º a 7º do requerimento/e-mail de 28 de agosto de 2023 16:34 infra):**

*107º - ... que os processos não estavam parados, que até já haviam sido decididos e que não se tinha apurado a existência de crimes de corrupção, abuso de poder, prevaricação ou outros, quer da parte das pessoas do PRODER/PDR 2020, quer dos magistrados que intervieram nos processos...*

5º

**Pior, a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte realizou as referidas audiências de julgamento de 28/06/2023 e 11/07/2023 sem que o arguido tivesse a assistência obrigatória do defensor nomeado, a última das quais sem a presença do defensor nem do arguido (repete-se) e onde, ao que se deduz, decidiu ilícitamente e apressadamente terminar abruptamente com o julgamento e passar à leitura de «sentença», não só já sabendo que, naquelas datas, o defensor officioso nomeado, o Exmo. Dr. António Alfredo Mendes, já tinha pedido escusa do patrocínio – conforme o próprio nos diz no seu e-mail de 3/07/2023 às 19:04 infra –, como a Ordem dos Advogados como ela própria já tinham aceiteado o pedido de escusa daquele defensor officioso nomeado, e sem ela ter *juogado justa a causa do pedido de escusa* conforme determina o n.º 2 do art.º 66º do CPP, tal como não julgou justa a causa dos pedidos de escusa de nenhum dos outros defensores officiosos nomeados (vide, ainda mais uma vez, requerimento/e-mail de 18/09/2023 infra).**

6º

**Habilidade esta de fingir que o defensor officioso nomeado está no processo a defender o arguido, quando na verdade já pediu escusa e tal dispensa já foi aceite pela mesma juíza e pela Ordem dos Advogados há muito, que, conforme se denunciou no requerimento/e-mail de 18/09/2023 infra, a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte está combinada com a Ordem dos Advogados para repetir, agora usando a Exma. Dra. Sandra Cândido, o que fez nas audiências de julgamento de 28/06/2023 e 11/07/2023 e, assim, da mesma forma «fazendo de conta» que, a Exma. Dra. Sandra Cândido está a exercer a defesa do arguido (quando na verdade o arguido não tem qualquer defensor desde que o Dr. João Nuno Reis renunciou ao mandato em 18/04/2023), isto é, «fazendo de conta» que não existem nem nunca existiram inconstitucionalidades, nem quaisquer violações dos direitos e garantias do arguido, nem quaisquer nulidades insanáveis do art.º 119.º alínea c) do CPP – que, aliás, nem se vai falar, pois tudo está combinado para se ocultar tais factos dos autos –, a mesma juíza levar a denúncia caluniosa à condenação do arguido que o grupo de magníficos pretende.**

7º

**Note-se que o requerimento/e-mail de 18/09/2023 infra foi com o conhecimento do endereço de e-mail profissional da Exma. Dra. Sandra Cândido, e esta defensora nomeada não negou até ao momento que já pedira escusa do patrocínio officioso do processo ou que o seu pedido de dispensa fora aceite. Tal como nenhum dos anteriores defensores officiosos nomeados, que também receberam todos nos respectivos endereços de e-mail profissional o requerimento/e-mail de 18/09/2023 infra, negaram ou fizeram qualquer reparo aos factos ali apontados.**

8º

**Da mesma forma, a associação pública Ordem dos Advogados não fez qualquer reparo à ilícita combinação entre ela e a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte – de fingirem que a nomeada defensora officiosa Exma. Dra. Sandra Cândido está no processo – que se denunciou no requerimento/e-mail de 18/09/2023 infra. Nem mesmo o Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, para quem os restantes órgãos e agentes da mesma Ordem dos Advogados reencaminha todos os requerimentos/e-mails infra do arguido, apesar dos mesmos terem sido enviados logo inicialmente pelo arguido também para o Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, na**

esperança de que, se um dia houver apuramento de responsabilidades dentro da Ordem dos Advogados, as mesmas se reduzam ao Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados.

9º

Mais, as ilícitas combinações da Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte com a Ordem dos Advogados com vista a transformar o Proc. 239/18.2SHLSB num total simulacro, como transformaram, não ficam por aqui...

10º

**Para melhor encobrir/deixar na sombra todos os factos assentes – por documento e reconhecimento do próprio despacho de acusação ou por confissão dos próprios alegados ofendidos – que estão no processo, e que se indicam de A) a G) no requerimento/e-mail de 18/09/2023 infra, que não permitem que a denúncia caluniosa que deu origem ao Proc. 239/18.2SHLSB resulte na condenação que a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte pretende ler hoje...**

Esta magistrada combinou ainda com a associação pública Ordem dos Advogados «fazerem de conta» que o arguido não exerceu o seu direito consagrado no n.º 3 do art.º 32º da CRP e na alínea c) do n.º 3 do art.º 6º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de este “*ter a assistência de um defensor da sua escolha*” – escolha essa que era unicamente que esse defensor fosse o mesmo patrono que a Ordem dos Advogados tinha e tem há quase 9 meses por nomear, nos termos do art.º 51º do CPC, para o processo relacionado 1692/17.7BELSB (vide sobre este processo o e-mail enviado ontem às 21:45 para todos com o assunto “*Fwd: Processo de Nomeação nº 104925/2023/Simulacro*” e o teor do requerimento/e-mail de 21/09/2023 à(s) 21:26 infra a esse) –, como todos podemos ver que exerceu e comunicou ao Tribunal pelo requerimento/e-mail de 29/05/2023 às 20:03 infra, e engendram em conjunto a nomeação de Defensor Oficioso diverso da escolha do arguido, isto é, que o defensor oficioso nomeado assumisse unicamente o patrocínio do Proc. 239/18.2SHLSB e nunca também o patrocínio do processo relacionado 1692/17.7BELSB como o arguido escolhera – tendo até a Sra. Juíza mandado desentranhar essa escolha de defensor e o respectivo pedido de apoio judiciário, bem como multado o aqui Requerente por este ter exercido esses seus direitos. Porém, este «faz de conta» correu-lhes mal e desabou em que agora não têm nem o defensor oficioso escolhido e requerido pelo arguido nem defensor oficioso nomeado que aceite validar a farsa que fizeram do Proc. 239/18.2SHLSB (vide e-mail de 03/07/2023 infra do arguido para o defensor oficioso nomeado Dr. António Alfredo Mendes a queixar-se deste acto inconstitucional e ilícito da Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte e resposta no mesmo dia do Dr. António Alfredo Mendes, também infra, a informar que “*já solicitou a dispensa do patrocínio do processo*”).

11º

**Dado que tudo isto está a ser ocultado dos autos, desde os referidos factos assentes (que não permitem que a denúncia caluniosa que deu origem ao Proc. 239/18.2SHLSB resulte na condenação pretendida pelo grupo de magníficos) às referidas violações perpetradas pela Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte dos direitos e garantias do arguido consagrados no art.º 32º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 3 do art.º 6º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e no n.º 1 do art.º 61º do CPP, e que consubstanciam a nulidade insanável do art.º 119.º alínea c) do CPP.**

Como aliás se poderá confirmar que oculta pelo teor do acórdão/sentença que o grupo de magníficos pretende que seja lido em tribunal hoje dia 22-09-2023, às 15:00 horas – tal como oculta que a questão prévia que já vem do pedido de abertura de instrução contínua sem qualquer pronúncia.

12º

Situação toda ela imprevisível – por não previsível em qualquer Estado que se diga de Direito – impedem o Arguido de *comparecer nesse tribunal, no próximo dia 22-09-2023, às 15:00 horas, a fim de se proceder à leitura do(a) acórdão/sentença.*

13º

Tendo o despacho de resposta do Exmo. Senhor Vogal do distrito Judicial de Lisboa às duas questões que o arguido colocou, pelo seu e-mail infra de 10/07/2023, àquele Conselho Superior de Magistratura, sobre os incumprimentos e violações dos direitos e garantias do arguido acima expostas, **determinado que tais questões têm de ser discutidas no presente processo** (vide despacho constante do requerimento/e-mail de 28/08/2023 infra).

14º

**Veio o arguido para o Serviço do Acesso ao Direito da associação pública da Ordem dos Advogados a fim de esta associação pública cumprir os deveres que lhe foram requeridos há muito** – de nomeação de um único advogado que assuma o patrocínio de ambos os processos (processo 239/18.2SHLSB e do processo relacionado 1692/17.7BELSB), conforme repetidamente requerido à Ordem dos Advogados e esta insiste em desprezar para proceder a nomeação diversa da escolha feita pelo arguido nos termos do n.º 3 do art.º 32º da CRP e da alínea c) do n.º 3 do art.º 6º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (vide requerimento apresentado à Ordem dos Advogados a 19/05/2023 pelo e-mail da mesma data infra) – **e que mantém por cumprir conforme se reiterou no requerimento de 18/09/2023 infra, e, o arguido ver assim os seus direitos e garantias violados pela Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte cumpridos, bem como, ver arguida a inconstitucionalidade e referida nulidade insanável do art.º 119.º alínea c) do CPP de todos os actos praticados pela Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte no Proc. 239/18.2SHLSB desde a audiência de julgamento de 28/06/2023 inclusive**, para, assim, finalmente, *de seguida o mesmo patrono oficioso nomeado possa restabelecer a devida ordem aos processos (Proc. 239/18.2SHLSB e Proc. 1692/17.7BELSB), conforme se indicou no e-mail de 27/06/2023 à(s) 21:51 infra* (vide pedido reiterado ao final do requerimento/e-mail de 18/09/2023).

15º

#### **Local onde pode ser encontrado:**

Assim, o arguido pode ser encontrado hoje durante o horário de expediente no Serviço do Acesso ao Direito da associação pública da Ordem dos Advogados, sito no Largo São Domingos 14 Piso 1, 1169-060 Lisboa.

16º

#### **Duração previsível do impedimento:**

A duração previsível do impedimento o arguido desconhece, pois depende do tempo que a associação pública da Ordem dos Advogados levar a cumprir o seu dever estatuído n.º 2 do art.º 51º do CPC que começou a ser-lhe requerido já vai para 9 meses – e esta associação pública da Ordem dos Advogados, parece que combinada com a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte, se recusa a cumprir.

Termos em que deverá ser reconhecido o impedimento, isto é, que os autos não podem prosseguir com a violação que bem se vê que há dos direitos e garantias do arguido previstos na Constituição e na Lei e, sem que o arguido tenha qualquer defensor oficioso, unicamente para assim não ser *arguida a inconstitucionalidade e referida nulidade insanável do art.º 119.º alínea c) do CPP de todos os actos praticados pela Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte no Proc. 239/18.2SHLSB desde a audiência de julgamento de 28/06/2023 inclusive*, devendo os presentes autos esperarem que seja restabelecida a devida ordem ao processo.

Se ao invés a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte quiser continuar no mesmo registo que tem seguido até agora, de violação dos direitos e garantias do arguido previstos na Constituição e na Lei, conforme combinou com o grupo de magníficos, deve estão a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte revelar a farsa indicada no início e exercer a prerrogativa que tem, de ordenar a detenção do arguido no Serviço do Acesso ao Direito da associação pública da Ordem dos Advogados, onde este se encontra, para ser levado sem a assistência da defensora oficiosa nomeada Dra. Sandra Cândido à dita leitura *do(a) acórdão/sentença*.

**Talvez assim, os restantes receptores do presente requerimento se apercebiam que, ao se reduzirem a simplesmente dizerem “à justiça, o que é da justiça”, entregaram a dita «Justiça» a magistrados que, num qualquer Estado de Direito Democrático, nunca poderiam exercer qualquer magistratura...**

O Arguido,

Paulo Gonçalves

----- Forwarded message -----

De: **Paulo Gonçalves** <pgoncalves70@gmail.com>

Date: segunda, 18/09/2023 à(s) 17:57

Subject: Re: Processo de Nomeação nº 104925/2023/Simulacro

To: Acesso ao Direito <acessoadireito@cg.ao.pt>, <apoio.judiciario@crl.ao.pt>, Gabinete Juridico <gab.juridico@cg.ao.pt>, <cons.geral@cg.ao.pt>, Conselho de Deontologia <conselho.deontologia@cdl.ao.pt>

Cc: <sandracandido-4405c@adv.ao.pt>, <csm@csm.org.pt>, António Alfredo Mendes <aamendes-9192l@adv.ao.pt>, <rudykirzner-5583c@adv.ao.pt>, <anabarrosopereira-47349l@adv.ao.pt>, <provedor@provedor-jus.pt>, GABPAR Correio

<GABPAR.Correio@ar.parlamento.pt>, Grupo Parlamentar PS <gp\_ps@ps.parlamento.pt>, Direcção GPPSD

<gp\_psd@psd.parlamento.pt>, Bloco de Esquerda <Bloco.Esquerda@be.parlamento.pt>, Grupo Parlamentar do PCP

<gp\_pcp@pcp.parlamento.pt>, PAN - Assembleia da República <pan.correio@pan.parlamento.pt>, <gabinete@ch.parlamento.pt>,

<gabinete@il.parlamento.pt>, <livre@l.parlamento.pt>, Belem <belem@presidencia.pt>, Gabinete PM <gabinete.pm@pm.gov.pt>,

<gabinete.mj@mj.gov.pt>, <gabinete.seaep@mf.gov.pt>, <gabinete.ministro@mf.gov.pt>, Gabinete Ministro Agricultura Florestas e

Desenvolvimento Rural <gabinete.ministro@mafr.gov.pt>, Gab. Apoio MAFDR <apoio.mafdr@mafr.gov.pt>, <st.pdr2020@pdr-

2020.pt>, <pdr2020.apoio@pdr-2020.pt>, CP-Corrupcao <cp-corrupcao@tcontas.pt>, Correio CSTAF <correio@cstaf.pt>, Dora Sofia

Lucas Neto Gomes <dora.s.gomes@cstaf.pt>, <geral@tcontas.pt>, Director-Geral <gab.dg@tcontas.pt>, Antonio Maia

<AntonioMaia@tcontas.pt>, Ana Paula Garces <AnaPaulaGarces@tcontas.pt>, Carlos Melo Santos <CarlosMeloSantos@tcontas.pt>,

<gp@tcontas.pt>, <dvic@tcontas.pt>, <gab.presidente@cm-lisboa.pt>, <contacto@psp.pt>, <cm-lisboa@psp.pt>, <eca-

info@eca.europa.eu>, <Anne.ROUDAY@eca.europa.eu>, <OLAF-FMB-supervisory-committee@ec.europa.eu>, <OLAF-FMB-

SPE@ec.europa.eu>, <secretariado@transparencia.pt>, <geral@cnjap.pt>, Cna <cna@cna.pt>, <cap@cap.pt>, <ajap@ajap.pt>,

<confagri@confagri.pt>, <agencialusa@lusa.pt>, <dinformacao@lusa.pt>, <politica@lusa.pt>, Leitor Observador <leitor@observador.pt>

Exma. Sra. Bastonária da Ordem dos Advogados, e

Exmos. Senhores da Ordem dos Advogados,

*Substituição?!!!! Requerida?!!!! Onde?*

**Para haver substituição de advogado tinha de o processo ter defensor, e não tem qualquer defensor desde que o Dr. João Nuno Reis renunciou ao mandato em 18/04/2023, porquanto, todos os defensores oficiosos que V. Exas. foram sucessivamente nomeando pediram imediatamente escusa do patrocínio (sem nunca chegarem a intervir no processo), mal constataram que o Proc. 239/18.2SHLSB não passava de um simulacro e que o mesmo se baseava numa denúncia caluniosa apresentada por um grupo de magistrados do Ministério Público interessado em fazer vingar os seus interesses particulares não revelados – primeiro pediu escusa, a nomeada Dra. Ana Barroso Pereira, a seguir, o nomeado Dr. António Alfredo Mendes, seguido da nomeada Dra. Rudy Kirzner, e ao que tudo emerge, agora, a nomeada Dra. Sandra Cândido também pediu escusa.**

Com efeito, a honestidade e integridade dos referidos advogados que a Ordem dos Advogados sucessivamente nomeou para exercer a defesa oficiosa do arguido no Proc. 239/18.2SHLSB não lhes permitiu – como não permite a ninguém com um mínimo de honestidade e integridade – aceitar colaborar com o grupo de magníficos a actuarem na esfera do Estado, nomeadamente na «Justiça», que usam e manobram o sistema judicial no sentido de satisfazer os seus interesses particulares em vez de garantirem justiça. **No caso do Proc. 239/18.2SHLSB, como se expôs e demonstrou nos art.ºs 1º a 14º e 28º a 29º do requerimento/e-mail de 28 de agosto de 2023 16:34 infra, através de uma denúncia caluniosa, esses magníficos estão a usar o referido processo para forçar que se mantenha a inversão que perpetraram da verdade – verdade essa de que não houve qualquer “avaliação” nem elaborada qualquer “lista nominativa dos elementos a transitar” (muito menos homologada pela Sra. Ministra da Agricultura), conforme confissão do próprio Ministério da Agricultura e decisão transitada em julgado no tribunal administrativo, e reconhecida reiteradamente pelo próprio Ministério Público**

nos despachos de acusação que proferiu –, para, desse modo, dizendo contra a verdade transitada em julgado que *“houve avaliação e foi elaborada a lista nominativa”* conseguirem que esse mesmo sistema judicial conclua e propale, inicialmente, a conclusão incontestavelmente inversa da referida verdade, isto é, a mentira de *“inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação”* e arrematarem a final o seguinte (vide art.ºs 5º a 7º do requerimento/e-mail de 28 de agosto de 2023 16:34 infra):

*107º - ... que os processos não estavam parados, que até já haviam sido decididos e que não se tinha apurado a existência de crimes de corrupção, abuso de poder, prevaricação ou outros, quer da parte das pessoas do PRODER/PDR 2020, quer dos magistrados que intervieram nos processos...*

**Continuando no mesmo «modus operandi», de inverter a verdade e a realidade que qualquer um vê, o mesmo grupo de magníficos veio agora, através do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, pelo despacho notificado pelo V/e-mail de 14/09/2023 à(s) 11:45 infra (e em anexo), dizer descaradamente que, todos os requerimentos/e-mails infra, onde devido à inexistência de patrono nos processos se requer à Ordem dos Advogados o cumprimento dos deveres desta estatuídos no art.º 51º do CPC, e onde em parte nenhuma se pede a substituição de nenhum nomeado – pelo contrário, pede-se é que o advogado nomeado intervenha nos processos e coloque os processos na devida ordem (vide, entre outros, a título de exemplo, e-mails de 19/06/2023 às 16:31 e de 03/07/2023 às 16:47) –, não está o que todos nós podemos ler que está lá efectivamente escrito, mas pedidos formulados pelo arguido de substituição do defensor nomeado (que não se lê em parte nenhuma).**

Pior, o mesmo grupo de magníficos, através do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, capeia o referido despacho ora notificado com ofício datado de 14 de Setembro de 2023 com o seguinte assunto:

**Assunto: Apoio Judiciário**

- N/Refª: Processo nº **104925/2023**

- Patrono nomeado(a): Dr(a) Sandra Cândido

- Refª: Proc. nº 239/18.2SHLSB do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - JL  
Criminal - Juiz 7

Quando esse Conselho Regional de Lisboa bem sabe que, tal como fizeram todos os anteriores defensores oficiosos que a Ordem dos Advogados nomeou anteriormente, também a Exma. Dra. Sandra Cândido já manifestou há muito a intenção de não aceitar o patrocínio/defesa para o qual essa Ordem a nomeou, pois também não quer fazer o papel sujo da defensora oficiosa que, em vez de defender os direitos e garantias do arguido, está no processo simplesmente para «controlar» e silenciar o arguido e, desse modo, colaborar com o referido grupo de magníficos no sentido da denúncia caluniosa apresentada contra o arguido resulte na condenação deste. – Facto que, a Exma. Dra. Sandra Cândido (em CC do presente requerimento/e-mail) não irá certamente negar nem sequer fazer qualquer reparo.

Aliás, se a Exma. Dra. Sandra Cândido tivesse aceite a nomeação para defensora oficiosa do Proc. 239/18.2SHLSB já teria aquela procedido, *á arguição da inconstitucionalidade e referida nulidade insanável do art.º 119.º alínea c) do CPP de todos os actos praticados pela Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte no Proc. 239/18.2SHLSB desde a audiência de julgamento de 28/06/2023 inclusive*, e assumido igualmente o patrocínio do processo relacionado 1692/17.7BELSB, para *de seguida restabelecer a devida ordem aos processos (Proc. 239/18.2SHLSB e Proc. 1692/17.7BELSB)*, conforme se indicou à Exma. Dra. Sandra Cândido pelo e-mail de 4/09/2023 à(s) 20:36 infra.

Note-se que, a Exma. Dra. Sandra Cândido, tal como a anterior defensora nomeada pela Ordem dos Advogados, Dra. Rudy Kirzner, que também pediu escusa do patrocínio mal se apercebeu da farsa que é o Proc. 239/18.2SHLSB, só foi nomeada para a fase de leitura da condenação do arguido (digo “sentença”) no Proc. 239/18.2SHLSB, marcada para dia 01-09-2023 às 14:00 horas. Porque aproveitando que os defensores nomeados anteriores a estas também não quiseram ficar associados à farsa que é o Proc. 239/18.2SHLSB, e também pediram escusa do patrocínio para que foram nomeados, que foi imediatamente aceite pela Ordem dos Advogados e pela própria Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte sem atender ao estipulado na Lei para, assim, a Ordem dos Advogados e/ou a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel

Duarte – e não o arguido, note-se – substituírem o anterior defensor officioso que nomearam pelo seguinte (e assim sucessivamente), mantendo desse modo o arguido sempre sem qualquer defensor desde que o Dr. João Nuno Reis renunciou ao mandato em 18/04/2023, a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte continuou as suas violações da Lei e dos direitos e garantias do arguido consagrados no art.º 32º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 3 do art.º 6º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e no n.º 1 do art.º 61º do CPP, realizando os actos e as audiências de julgamento que bem entendeu sem o arguido ter a assistência obrigatória do defensor nomeado (e até sem a presença do arguido), chegando ao ponto de decidir ilicitamente e apressadamente terminar abruptamente com o julgamento e passar à leitura da condenação do arguido (diga-se, “sentença”) marcada para o dia 01-08-2023 às 14:00 horas – vide requerimento/e-mail de 4/09/2023 à(s) 14:58 infra, onde se descreve com mais detalhe os actos ilícitos e inconstitucionais praticados pela Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte, e que consubstanciam a nulidade insanável do art.º 119.º alínea c) do CPP.

Sobre esta realidade de que, nem sequer conseguem que nenhum defensor officioso nomeado aceite ficar associado à farsa que fizeram do Proc. 239/18.2SHLSB – e muito menos que o defensor nomeado faça o papel sujo de fingir que defende o arguido enquanto na verdade colabora com a juíza no sentido da denúncia caluniosa resulte em condenação do arguido –, obrigando a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte a praticar a inconstitucionalidade e as diversas nulidades insanáveis do art.º 119.º alínea c) do CPP que se indicaram, para terminar abruptamente com o julgamento e passar apressadamente à leitura da sentença, o referido grupo de magníficos no despacho ora notificado pelo e-mail de 14/09/2023 às 11:45 (em anexo) nada diz. Para ao invés enganar, fazendo crer este grupo de magníficos que a Exma. Dra. Sandra Cândido está a exercer a defesa officiosa do arguido conforme foi nomeada, quando bem sabe que esta, tal como todos os nomeados anteriormente, também não aceitou que o seu bom nome ficasse associado ao simulacro do Proc. 239/18.2SHLSB.

**EM SUMA: O grupo de magníficos, através do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, está assim a dar o mote ou a «treta» (como quiserem lhe chamar) que a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte deverá utilizar no seu simulacro de julgamento do Proc. 239/18.2SHLSB – daí o despacho do Conselho Regional de Lisboa querer fazer crer que o arguido está a pedir a substituição do defensor officioso nomeado, quando este não o fez em parte alguma como se viu acima –, ou seja, estão a dizer a esta juíza para, na sessão de leitura da sentença marcada para o próximo dia 22-09-2023 às 15:00 horas, perante a falta da Exma. Dra. Sandra Cândido, repita o embuste que fez nas sessões de julgamento de 28/06/2023 e 11/07/2023 que é de:**

**Fingir que o defensor officioso nomeado faltou porque o arguido não o quer lá, como aquela mesma juíza fez perante as faltas do defensor officioso nomeado Dr. António Alfredo Mendes nas referidas audiências, quando na verdade, como a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte e a Ordem dos Advogados bem sabiam e aceitaram (sem atenderem ao prescrito na lei), o Exmo. Dr. António Alfredo Mendes já tinha pedido escusa do patrocínio, conforme o próprio nos diz no seu e-mail de 3/07/2023 às 19:04 infra e, assim, da mesma forma «fazendo de conta» que, a Exma. Dra. Sandra Cândido está a exercer a defesa do arguido (quando na verdade o arguido não tem qualquer defensor desde que o Dr. João Nuno Reis renunciou ao mandato em 18/04/2023) e, conseqüentemente, «fazendo de consta» que não existiram quaisquer inconstitucionalidades, nem quaisquer violações dos direitos e garantias do arguido, nem quaisquer nulidades insanáveis do art.º 119.º alínea c) do CPP – que aliás, nem se vai falar, pois o arguido não tem defensor, só se fantasia que tem com ilusórias nomeações –, a mesma juíza levar a denúncia caluniosa à sentença pretendida, que já se sabe que é de condenação do arguido por um crime que não existiu e, nos termos do n.º 2 do art.º 180º do Código Penal, *nem é punível.***

Aliás, todo o Proc. 239/18.2SHLSB é um total simulacro, em que a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte fez, do princípio ao abrupto e ilícito fim do julgamento, todo um «faz de conta» de que não

**existem todos os seguintes factos assentes** – por documento e reconhecimento do próprio despacho de acusação ou por confissão dos próprios alegados ofendidos:

A) Confissão do Ministério da Agricultura de que não tem quaisquer documentos da “*avaliação*” ou da “*lista nominativa dos elementos a transitar*” que disse anteriormente ter realizado, nem mesmo documento da homologação por parte da Sra. Ministra da Agricultura dessa “*lista nominativa dos elementos a transitar*”, conforme é reconhecido nos art.º 20º e 21º do despacho de acusação;

B) Decisão transitada em julgado de que não houve qualquer “*avaliação*” nem elaborada qualquer “*lista nominativa dos elementos a transitar*” (muito menos homologada pela Sra. Ministra da Agricultura), conforme é reconhecido no art.º 22º do despacho de acusação;

C) **Despacho de arquivamento do inquérito 10960/17.7T9LSB, onde o Ministério Público contradiz/inverte a verdade confessada e transitada das alíneas anteriores**, isto é, onde afirma contra a verdade e bem sabendo não ser verdade que “*houve avaliação e foi elaborada a lista nominativa*” (dizendo até a mentira que *esta última foi homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar*), **para proferir a conclusão incontestavelmente inversa da referida verdade** – que “*De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, concluiu-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado. Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação*” –, conforme bem se vê pelo art.º 29º e é reconhecido expressamente no art.º 108º, ambos do despacho de acusação;

D) Dezenas de despachos proferidos pelo Ministério Público (actualmente mais de uma centena) a recusarem sempre reparar, nos termos do art.º 616º n.º 2 alínea b) do CPC, as erradas decisões que proferiram com base na reconhecida contradição, como é bom exemplo o despacho proferido pelo alegado ofendido (à data) Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra de 21.02.2019 no inquérito 34/18.9TRLSB, onde este referindo-se aos documentos que comprovam a verdade indicada em A) e B) diz que “*tais documentos foram objeto de análise através do despacho de fls. 238 e 239*”, quando bem sabia (como todos podemos ver) que o “*despacho de fls. 238 e 239*” nem sequer fala em documentos. Mentira esta sistematicamente repetida pelo Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra nos seus despachos, e com a qual este Procurador-Geral Distrital de Lisboa negou sempre a verdade e, assim, denegou justiça ao arguido, acabando por apresentar uma das denúncias caluniosas contra o arguido que deu origem ao Proc. 239/18.2SHLSB (vide confrontação do referido despacho de 21.02.2019 com o “*despacho de fls. 238 e 239*” constante dos painéis/cartaz com a imputação que o arguido faz a este Procurador-Geral Distrital de Lisboa, painéis/cartaz esse reproduzido no requerimento/e-mail de 19/05/2023 às 15:42 infra e que a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte tem o original na sua posse, mas nunca permitiu que fosse visto em julgamento, pensasse para que tal confrontação de despachos não fosse feita).

Note-se que, é com a mesma contradição/inversão da verdade de A) e B) reconhecida pelo próprio despacho de acusação que os magistrados do M.P. alegados ofendidos dizem que essa mesma verdade reconhecida pelo próprio M.P. é falsa e, consequentemente, caluniosa da honra deles, para assim propalarem bem sabendo não ser verdade:

**107º** - ... *que os processos não estavam parados, que até já haviam sido decididos e que não se tinha apurado a existência de crimes de corrupção, abuso de poder, prevaricação ou outros, quer da parte das pessoas do PRODER/PDR 2020, quer dos magistrados que entrevistaram nos processos...*

E) Confissão da alegada ofendida Procuradora-Geral da República Dra. Lucília Gago onde esta reconhece em depoimento escrito, para surpresa de todos, que, “*para efeito da apreciação e decisão dos requerimentos e denúncias que lhe foram presentes, a depoente teve de se inteirar da concreta questão em causa e dos seus antecedentes*”, isto é, que contrariamente ao que se pensava, se inteirou da confissão do Ministério da Agricultura e da decisão transitada em

julgado do Tribunal Administrativo, de que não houve qualquer avaliação ou lista nominativa e, portanto, do referido despacho ministerial não ter sido cumprido, reconhecendo assim que sempre soube da contradição/inversão por parte dos seus magistrados dessa verdade confessada e transitada em julgado no Tribunal Administrativo e consequente da ocultação por parte dos mesmos magistrados da matéria criminal em causa. Por outro lado, referindo-se aos “*requerimentos apresentados pelo ora arguido*”, entre os quais requerimentos em que eram invocados os factos assentes pelo despacho de acusação acima referidos e o teor do referido artigo 108º”, desculpa-se a alegada ofendida Procuradora-Geral da República Dra. Lucília Gago para o facto de, tanto ela como o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) que preside – como o “Ministério Público legalmente competente” para o qual diz que determinou o encaminhamento da questão –, nada terem feito para sanarem a referida contradição/inversão da verdade dos factos confessada e transitada em julgado no Tribunal Administrativo, alegando que “*os poderes de intervenção hierárquica - intraprocessual e/ou genérica - que o Código de Processo Penal e o Estatuto do Ministério Público conferem ao Procurador-Geral da República... são poderes uniformizadores de “aplicação generalizada e abstrata” que visam a atuação funcional do Ministério Público no seu todo, pese embora os efeitos que as ordens emanadas possam produzir nos processos*” e que “*apenas pode intervir em inquéritos concretos, nos termos do Código de Processo Penal, quando é o imediato superior hierárquico do magistrado em causa, o que nunca foi o caso*”;

F) Depoimento escrito do Vice-Procurador-Geral da República jubilado Dr. João Monteiro em que **este contradiz e desmente esta desculpa dada pela alegada ofendida Procuradora-Geral da República Dra. Lucília Gago (na alínea anterior)**, porquanto, este afirma que, “*no exercício das competências de coadjuvação e substituição da Ex.ma. Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, nos termos do artigo 20.º, n.º 1 do Estatuto do Ministério Público, o depoente teve conhecimento, apreciou e decidiu diversos requerimentos, denúncias e reclamações apresentadas por Paulo Manuel Carreiro Gonçalves... em que o depoente tinha, por força das já referidas competências de coadjuvação e substituição, a posição de superior hierárquico do magistrado que titulava o inquérito*”;

G) Confissão ainda da alegada ofendida Procuradora-Geral da República Dra. Lucília Gago onde esta reconhece também no mesmo depoimento escrito que, “*tem ideia de lhe ter sido transmitida informação relativa a comunicação feita pelo próprio arguido da sua intenção de se manifestar frente à Procuradoria-Geral da República, e de informação relativa a comunicação feita pelas entidades administrativas competentes sobre essa intenção, embora não possa confirmar se tal ocorreu em todas as situações*”, o que demonstra bem o seu conhecimento de que “*a interrupção da legal manifestação do Requerente, sempre com recurso (à laia do regime anterior ao 25 de Abril de 74) à detenção e arremesso do Requerente para os calabouços do M.P. no Campus da Justiça*” constituiu uma denegação de um direito constitucional do Arguido – vide ainda n.ºs 12 a 29º da questão prévia do requerimento de abertura de instrução, questão prévia essa que a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte também «faz de conta» que não existe e sobre a qual sempre se recusou a pronunciar-se.

Porém, apesar de reconhecer esta violação dos direitos constitucionais do arguido e que sempre soube da contradição/inversão por parte dos seus magistrados da verdade confessada e transitada em julgado no Tribunal Administrativo e consequente ocultação por parte dos mesmos magistrados da matéria criminal em causa (alínea G) acima), ainda assim, a alegada ofendida Procuradora-Geral da República Dra. Lucília Gago “*manifesta o propósito de manter a queixa por si apresentada nestes autos e, consequentemente, o respetivo procedimento criminal*” contra o aqui Requerente, por este lutar pela reparação, nos termos do art.º 616º n.º 2 alínea b) do CPC, da já reconhecida *contradição/inversão* por parte dos seus magistrados da verdade confessada e transitada em julgado no Tribunal Administrativo, bem como, por este, através do exercício do seu direito de manifestação que lhe é conferido pelo art.º 45º da Constituição nos termos do Decreto-Lei n.º 406/74 de 29 de Agosto, ter exposto a situação à porta da Procuradoria-Geral da República pelos referidos três painéis reproduzidos no requerimento/e-mail de 19/05/2023 às 15:42 infra.

Mais, a mesma a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte ainda «faz de conta» que o arguido não exerceu o seu direito consagrado no n.º 3 do art.º 32º da CRP e na alínea c) do n.º 3 do art.º 6º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de este “*ter a assistência de um defensor da sua escolha*” – escolha essa que era unicamente que esse defensor fosse o mesmo patrono que a Ordem dos Advogados tinha e tem há quase 9 meses por nomear, nos termos do art.º 51º do CPC, para o processo relacionado 1692/17.7BELSB –, como todos podemos ver que exerceu e comunicou ao Tribunal pelo requerimento/e-mail de 29/05/2023 às 20:03 infra, e foi apressadamente diligenciar junto da Ordem dos Advogados para que fosse nomeado Defensor Oficioso diverso da escolha do arguido aqui Requerente, isto é, que o defensor oficioso nomeado assumisse unicamente o patrocínio do Proc. 239/18.2SHLSB e nunca também o patrocínio do processo relacionado 1692/17.7BELSB como o arguido escolhera – tendo até a Sra. Juíza mandado desentranhar essa escolha de defensor e o respectivo pedido de apoio judiciário, bem como multado o aqui Requerente por este ter exercido esses seus direitos –, porém, esse seu «faz de conta» correu-lhe mal e desabou em que agora não tem nem o defensor oficioso escolhido e requerido pelo arguido nem defensor oficioso nomeado que aceite validar a farsa que a própria Juíza Dra. Dora Isabel Duarte fez do Proc. 239/18.2SHLSB.

**Note-se que a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte aceitou imediatamente todos os pedidos de escusa apresentados por todos os defensores oficiosos nomeados sem nunca ter *julgado justa a causa conforme determina o n.º 2 do art.º 66º do CPP que cada um dos nomeados invocou para ser dispensado, o que é bem revelador da sua actuação deliberada para negar os direitos e garantias do arguido consagrados no art.º 32º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 3 do art.º 6º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e no n.º 1 do art.º 61º do CPP e encobrir as manobras de bastidores que andou a fazer no processo.***

## **CONCLUSÃO**

Deixem-se de «tretas»!

Com esse «faz de conta» que os factos assentes que se acabou de indicar não existem e que os requerimentos apresentados pelo requerente dizem outra coisa do que qualquer um lê do que está lá efectivamente escrito, o grupo de magníficos – que inclui a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte e o Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados – só conseguiu que nenhum dos defensores oficiosos que nomeou para o Proc. 239/18.2SHLSB aceitasse o patrocínio para que foi nomeado, por não quererem ficar associados à farsa que o mesmo grupo de magníficos transformou o referido Proc. 239/18.2SHLSB e, assim, que este processo continuasse sem que o arguido tivesse qualquer defensor. Enterrando-se assim cada vez mais o grupo de magníficos no pântano que o próprio grupo de magníficos criou.

Ou seja, para ver se percebem, as artimanhas do grupo de magníficos atiraram-nos ao pântano, pelo que se calhar é melhor a associação pública Ordem dos Advogados, ao invés, passar a cumprir os seus deveres legais requeridos há muito e que mantém por cumprir para ver se alguns conseguem sair do pântano em que estão.

Além de que, **todo esse vosso «faz de conta» não livra a associação pública Ordem dos Advogados da sua responsabilidade solidária, porquanto, nos termos do art.º 22º da Constituição da República Portuguesa:**

### *ARTIGO 22.º*

#### *(Responsabilidade das entidades públicas)*

*O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.*

Termos em que se reitera mais uma vez para que a associação pública Ordem dos Advogados cumpra os deveres que lhe foram requeridos há muito e que mantém por cumprir e que são os seguintes (repete-se):

1. A nomeação de *um único advogado que assuma o patrocínio de ambos os processos (processo 239/18.2SHLSB e do processo relacionado 1692/17.7BELSB)*, conforme repetidamente requerido à Ordem dos Advogados e esta insiste em desprezar para proceder a nomeação diversa da escolha feita pelo arguido nos termos do n.º 3 do art.º 32º da CRP e da alínea c) do n.º 3 do art.º 6º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (vide requerimento apresentado à Ordem dos Advogados a 19/05/2023 pelo e-mail da mesma data infra);

**2. Informando essa ou esse patrono officioso nomeado, em vez de lhes omitirem como fizeram com todos os nomeados anteriormente, e assim o nomeado não se ver como usado para um simulacro ilegal e inconstitucional, que esta nomeação visa que o patrono officioso nomeado proceda, conforme requerimento/e-mail de 30/08/2023 infra, a:**

- ***Antes de tudo o mais, à arguição da inconstitucionalidade e referida nulidade insanável do art.º 119.º alínea c) do CPP de todos os actos praticados pela Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte no Proc. 239/18.2SHLSB desde a audiência de julgamento de 28/06/2023 inclusive, sem esquecer de reclamar dos direitos e garantias constitucionais violados pela Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte, preparando e apresentando queixa desta magistrada no Conselho Superior de Magistratura e queixa do sucedido no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, bem como participação das violações cometidas pela mesma ao Provedor de Justiça e às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, sem prejuízo de outras acções que o mesmo nomeado considere que devam ser feitas – tudo conforme o Arguido vem pedindo desde 03/07/2023 16:47 (vide e-mail da mesma data infra);***

- ***Após a arguição da inconstitucionalidade e referida nulidade insanável do art.º 119.º alínea c) do CPP de todos os actos praticados pela Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte no Proc. 239/18.2SHLSB desde a audiência de julgamento de 28/06/2023 inclusive, acompanhe o arguido e assista-o na audiência em tribunal marcada para o próximo dia 22-09-2023 às 15:00 horas;***

- ***E de seguida o mesmo patrono officioso nomeado restabelecer a devida ordem aos processos (Proc. 239/18.2SHLSB e Proc. 1692/17.7BELSB), nomeadamente, conforme se indicou no e-mail de 27/06/2023 à(s) 21:51 infra:***

- *Repondo os autos do Proc. 1692/17.7BELSB de acordo com o que se lê que está claramente peticionado na respectiva petição inicial e que o Dr. Cabral de Moncada, contra a vontade expressa do seu cliente e contra a p.i. que subescreva e apresentara anteriormente, aquiesceu ao arbítrio deste nosso “sistema judicial atento, venerando”;*

- *Repondo no Proc. 239/18.2SHLSB, o que constava do requerimento de abertura de instrução apresentado pelo Dr. Barata Dias e retirado à revelia do Arguido pelo Dr. João Nuno Reis da contestação que este apresentou, designadamente a declaração por parte do Tribunal de reconhecimento do arbítrio e abuso do poder praticado pelo Ministério da Agricultura e pelo M.P. – este último por ter contradito/invertido a verdade dos factos confessada e transitada em julgado no tribunal administrativo e continuar até hoje a negar sanar, nos termos do art.º 616º n.º 2 alínea b) do CPC, a reconhecida “contradição” constante de mais de uma centena de despachos que proferiram no inquérito 10960/17.7T0LSB e inquéritos subsequentes – e o conseqüente reconhecimento da inocência do Arguido. O que provavelmente implicará a repetição da audição das testemunhas para que as mesmas, ao serem confrontadas com a acima prova documental da confissão do Ministério da Agricultura e conseqüente decisão transitada em julgado no Tribunal Administrativo, de que não houve qualquer «avaliação» nem qualquer «lista nominativa dos elementos a transitar» – direito do Arguido que o Dr. João Nuno Reis sempre negou ao seu cliente –, retifiquem os seus depoimentos e justifiquem as suas actuações no caso. Nomeadamente, o alegado ofendido Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra, para que este perante o cartaz composto pelos 3 painéis reproduzidos no n.º 4 do requerimento/e-mail infra de 19/05/2023, onde qualquer pessoa vê que o alegado ofendido, referindo-se aos documentos de prova – da confissão do Ministério*

da Agricultura e da consequente decisão transitada em julgado proferida pelo Tribunal Administrativo (pág. 16 do pdf) –, afirma que “tais documentos foram objeto de análise através do despacho de fls. 238 e 239” quando o “despacho de fls. 238 e 239” nem sequer fala em documentos, encobrindo assim a matéria criminal em causa no respectivo inquérito, justifique não só por que é que através desta mentira recusou deliberadamente sanar nos termos do art.º 616º n.º 2 alínea b) do CPC a reconhecida “contradição”/inversão da verdade dos factos confessada e transitada em julgado no Tribunal administrativo, como negou ainda o direito constitucional do Arguido de se manifestar e expor esse acto de denegação de justiça, ordenando “a interrupção da legal manifestação do Requerente, sempre com recurso (à laia do regime anterior ao 25 de Abril de 74) à detenção e arremesso do Requerente para os calabouços do M.P. no Campus da Justiça”. E, pior, com perfeita consciência que imputava ao Arguido um crime não praticado, apresentou uma das denúncias caluniosas que deram origem ao Proc. 239/18.2SHLSB, unicamente para levar avante o seu abuso de poder e denegação de justiça;

- Insistindo para que o Tribunal se pronuncie sobre a reconhecida contradição/inversão da prova perpetrada pelos alegados ofendidos magistrados do MP, de inverterem essa verdade dos factos confessada e transitada em julgado no Tribunal Administrativo para a mentira de que “houve «avaliação» e «relação nominativa dos colaboradores a transitar»”, diligência necessária e requerida na questão prévia constante da contestação apresentada ao Proc. 239/18.2SHLSB, e que já vem sendo desprezada pelo Tribunal desde o requerimento de abertura de instrução;

- Recorrer no Proc. 239/18.2SHLSB do despacho de não admissão das perguntas ao Vice-Procurador-Geral da República jubilado Dr. João Monteiro – direito garantido ao Arguido pela alínea j) do n.º 1 do art.º 61º do C. P. Penal e que, como bem se vê pelos factos indicados nas alíneas j) a m) do n.º 8 do requerimento/participação apresentado à Ordem dos Advogados a 19/05/2023 infra, o Dr. João Nuno Reis negou também ao seu cliente;

- Conforme se indicou no e-mail/requerimento de 19/05/2023 à Ordem dos Advogados infra, elaborar e apresentar queixa no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, por o sistema judicial português manter há vários anos a aberração acima exposta (no e-mail/requerimento de 19/05/2023) – de, consoante o processo, existirem duas ditas «verdades» que se excluem mutuamente – e, assim manter, o arbítrio, o abuso de poder e a denegação de justiça perpetrada;

- Por último, colocar-se à disposição do inquérito nº 856/2022-L/AL a correr termos no Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados, contra os Dr. Cabral de Moncada e Dr. Luís Camilo, e do inquérito a abrir pelo mesmo Conselho de Deontologia contra o Dr. João Nuno Reis (vide n.º 8 do requerimento/participação apresentado à Ordem dos Advogados a 19/05/2023 infra), contrapondo a conduta que V. Exa. terá nos processos 239/18.2SHLSB e 1692/17.7BELSB com a conduta que eles deveriam ter tido nesses processos e não tiveram deliberadamente.

3. Bem como, conforme requerido pelo requerimento/e-mail de 28/08/2023 infra e reiterado pelo requerimento/e-mail de 30/08/2023 também infra, devendo ainda a associação pública Ordem dos Advogados:

- Prosseguir com o inquérito nº 856/2022-L/AL no Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados, através da confrontação da actuação que os visados nesse inquérito tiveram no Proc. 1692/17.7BELSB com a actuação que o advogado agora nomeado nos termos acima indicados irá ter para restabelecer a devida ordem no mesmo processo;

- Dar seguimento à queixa apresentada, e recepcionada pelo Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados em 19/05/2023, contra o Dr. João Nuno Reis pela sua actuação e denegação de actuação no Proc. 239/18.2SHLSB – em que aquele advogado chegou ao extremo de, apagar da contestação subscrita por si que apresentou, e à revelia do arguido, o que constava do requerimento de abertura de instrução apresentado e elaborado segundo os princípios estatuídos nos art.ºs 81º e 89º do EOA anteriormente pelo Dr. Barata Dias, designadamente a referência constante do requerimento de abertura de instrução a “39. De tudo o exposto não parece irrecusável a ideia de consubstanciação a denúncia caluniosa, pois bem se

*evidencia que o acusador/es tinha consciência que imputava um crime não praticado e que, para tanto, desprezou as verdadeiras e ostensivas razões do Requerente a que tem sido negada toda a verdade da sua causa” e o pedido de declaração por parte do Tribunal do reconhecimento do arbítrio e abuso do poder praticado pelo Ministério da Agricultura e pelo M.P. e o conseqüente pedido de reconhecimento da inocência do arguido, bem como, depois de combinar com o seu cliente, aqui requerente, recorrer da decisão de não admissão das perguntas ao Sr. Vice-Procurador-Geral da República João Monteiro (conforme bem se depreende do e-mail de 16/03/2023 infra), aquele advogado, não só não o fazer, só informando o seu cliente que não o fizera (por este ter perguntado pela cópia do mesmo) muitos dias depois de passar a data limite para apresentar essa peça processual, como ter tido ainda a distinta «lata» de dizer ao seu cliente que “não apresentou o recurso para não haverem acórdãos sobre o que um procurador tinha de dizer ou não dizer em tribunal” – (vide n.º 8 do requerimento/participação apresentado à Ordem dos Advogados a 19/05/2023 infra) e, assim, serem apuradas e imputadas as responsabilidades civis e criminais aquele advogado;*

*• Apurar quem de dentro da Ordem dos Advogados é responsável por o inquérito n.º 856/2022-L/AL no Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados ter sido fechado ao que tudo emerge, e sem nunca ter havido qualquer pronúncia sobre os respectivos factos participados, e por, tendo este Conselho de Deontologia acusado a recepção da queixa apresentada contra o Dr. João Nuno Reis pela sua actuação e denegação de actuação no Proc. 239/18.2SHLSB, ainda não ter sido dado qualquer seguimento a essa queixa apresentada contra o Dr. João Nuno Reis, nem mesmo sido aberto ainda o devido inquérito, bem como apurar as devidas responsabilidades porque nunca foi dado qualquer cumprimento como impõe o n.º 2 do art.º 51º do CPC aos pedidos de nomeação de advogado apresentados pelo Requerente – o primeiro dos quais apresentado no âmbito do referido inquérito n.º 856/2022-L/AL no Conselho de Deontologia – e quando feito posteriormente pela Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte pedido de nomeação diverso da escolha do arguido/requerente para o mesmo processo, a Ordem dos Advogados ter ido a «correr» aquiescer ao pedido ilícito e inconstitucional (como se viu) da Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte, a fim da associação pública Ordem dos Advogados também imputar as devidas responsabilidades civis e criminais a esses seus órgãos, departamentos ou elementos internos;*

**4. E, por último, perante o despacho ora notificado pelo e-mail de 14/09/2023 às 11:45 (em anexo), proferido pelo Conselho Regional de Lisboa dessa Ordem dos Advogados, apurar e imputar as devidas responsabilidades civis e criminais aos elementos do mesmo que, utilizaram o exercício das suas funções no Conselho Regional de Lisboa para, através do referido despacho, perpetuarem o incumprimento dos deveres requeridos a essa Ordem dos Advogados que esta mantém por cumprir e actuaram (em conluio com a Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte) no sentido de se manter a farsa que fizeram do Proc. 239/18.2SHLSB.**

O Requerente,

Paulo Gonçalves

Apoio Judiciario 2 <apoiojudiciario2@crl.oa.pt> escreveu no dia quinta, 14/09/2023 à(s) 11:45:

Segue ofício em anexo.

Caso pretenda responder a este email deverá fazê-lo para: apoio.judiciario@crl.oa.pt



Antes de imprimir esta mensagem assegure-se de que é mesmo necessária! Proteger o Meio-Ambiente está, também, na sua mão!

----- Forwarded message -----

De: **Paulo Gonçalves** <pgoncalves70@gmail.com>

Date: segunda, 4/09/2023 à(s) 20:36

Subject: Fwd: FW: FW: R930: Despacho do Conselho Superior de Magistratura sobre a sucessiva recusa de todos os defensores oficiosos nomeados para o Proc. 239/18.2SHLSB

To: <sandracandido-4405c@adv.oa.pt>

Exma. Sra. Dra. Sandra Cândido,

Junto envio e-mail requerimento enviado há pouco para a Ordem dos Advogados, onde reitero que, a escolha de defensor que fiz, conforme meu direito consagrado no n.º 3 do art.º 32º da CRP e na alínea c) do n.º 3 do art.º 6º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e requeri à Ordem dos Advogados nos termos do n.º 1 do art.º 51º do CPC, é de *um único advogado que assuma o patrocínio de ambos os processos (processo 239/18.2SHLSB e do processo relacionado 1692/17.7BELSB)*, e que, caso V. Exa., para não ficar associada ao simulacro que é o julgamento do Proc. 239/18.2SHLSB, não tenha ainda – como fizeram todos os anteriores patronos oficiosos nomeados anteriormente pela Ordem dos Advogados – pedido também escusa do patrocínio para que foi nomeada, **deverá a Ordem dos Advogados proceder à nomeação de V. Exa. para assumir igualmente o patrocínio oficioso do processo relacionado 1692/17.7BELSB.**

E, assim, V. Exa. proceder, em síntese, ***antes de tudo o mais, á arguição da inconstitucionalidade e referida nulidade insanável do art.º 119.º alínea c) do CPP de todos os actos praticados pela Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte no Proc. 239/18.2SHLSB desde a audiência de julgamento de 28/06/2023 inclusive, e de seguida restabelecer a devida ordem aos processos (Proc. 239/18.2SHLSB e Proc. 1692/17.7BELSB) – tudo conforme melhor se detalha no requerimento/e-mail de há pouco imediatamente infra.***

Sem mais assunto, os meus melhores cumprimentos,

Paulo Gonçalves

----- Forwarded message -----

De: **Paulo Gonçalves** <pgoncalves70@gmail.com>

Date: segunda, 4/09/2023 à(s) 14:58

Subject: Re: FW: FW: R930: Despacho do Conselho Superior de Magistratura sobre a sucessiva recusa de todos os defensores oficiosos nomeados para o Proc. 239/18.2SHLSB

To: Acesso ao Direito <acessoaoDireito@cg.oa.pt>, <apoio.judiciario@crl.oa.pt>, Gabinete Juridico <gab.juridico@cg.oa.pt>, <cons.geral@cg.oa.pt>, Conselho de Deontologia <conselho.deontologia@cdl.oa.pt>

Cc: <csm@csm.org.pt>, António Alfredo Mendes <aamendes-9192l@adv.oa.pt>, <rudykirzner-5583c@adv.oa.pt>, <anabarrospereira-47349l@adv.oa.pt>, <provedor@provedor-jus.pt>, GABPAR Correio <GABPAR.Correio@ar.parlamento.pt>, Grupo Parlamentar PS <gp\_ps@ps.parlamento.pt>, Direcção GPPSD <gp\_psd@psd.parlamento.pt>, Bloco de Esquerda <Bloco.Esquerda@be.parlamento.pt>, Grupo Parlamentar do PCP <gp\_pcp@pcp.parlamento.pt>, PAN - Assembleia da República <pan.correio@pan.parlamento.pt>, <gabinete@ch.parlamento.pt>, <gabinete@il.parlamento.pt>, <livre@l.parlamento.pt>, Belem <belem@presidencia.pt>, Gabinete PM <gabinete.pm@pm.gov.pt>, <gabinete.mj@mj.gov.pt>, <gabinete.seaep@mf.gov.pt>, <gabinete.ministro@mf.gov.pt>, Gabinete Ministro Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural <gabinete.ministro@mafdr.gov.pt>, Gab. Apoio MAFDR <apoio.mafdr@mafdr.gov.pt>, <st.pdr2020@pdr-2020.pt>, <pdr2020.apoio@pdr-2020.pt>, CP-Corrupcao <cp-corrupcao@tcontas.pt>, Correio CSTAF <correio@cstaf.pt>, Dora Sofia Lucas Neto Gomes <dora.s.gomes@cstaf.pt>, <geral@tcontas.pt>, Director-Geral <gab.dg@tcontas.pt>, Antonio Maia <AntonioMaia@tcontas.pt>, Ana Paula Garces <AnaPaulaGarces@tcontas.pt>, Carlos Melo Santos